



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.772, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para permitir a movimentação da conta vinculada em casos de doença grave de animal de estimação do trabalhador.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6772/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para permitir a movimentação da conta vinculada em casos de doença grave de animal de estimação do trabalhador.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada do FGTS para custear despesas de tratamento de saúde em casos de doença grave de animal de estimação de sua propriedade ou sob sua responsabilidade.

Art. 2º A movimentação prevista no art. 1º será autorizada mediante:

I – comprovação da propriedade ou guarda responsável do animal, por meio de documento emitido por médico-veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

II – comprovação da doença grave mediante laudo técnico emitido por médico-veterinário legalmente habilitado;

III – apresentação de orçamento ou relatório dos custos estimados para o tratamento.

Art. 3º Consideram-se doenças graves, para os fins desta Lei:

I – neoplasias malignas;

II – doenças infecciosas graves de risco de morte;

III – insuficiências orgânicas irreversíveis ou em estágio avançado;



IV – doenças raras, degenerativas ou incapacitantes, definidas em regulamento do Ministério da Agricultura e Pecuária, em conjunto com o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 4º A movimentação da conta do FGTS nos termos desta Lei observará os seguintes limites:

I – poderá ser realizada uma vez por ano por animal, salvo em caso de recidiva ou agravamento da doença;

II – o valor máximo de saque será definido em regulamento, observado o princípio da preservação do fundo;

III – havendo mais de um trabalhador responsável legalmente pelo mesmo animal, os saques poderão ser rateados proporcionalmente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e de controle para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é instrumento de proteção social ao trabalhador e sua família. Contudo, a realidade social contemporânea evidencia que a família brasileira é também multiespécie, conceito que já vem sendo reconhecido em diversas decisões judiciais. Animais de estimação passaram a ocupar lugar central na vida doméstica, sendo tratados como membros do núcleo familiar.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2023), o Brasil possui mais de 149 milhões de animais de estimação, estando entre os três maiores mercados do mundo. Além disso, mais de 58% dos lares brasileiros possuem ao menos um pet.



Pesquisas apontam que 92% dos tutores consideram os animais como parte da família (Instituto QualiBest, 2022). E, quando a doença atinge um pet, o impacto emocional e financeiro sobre as famílias é profundo, especialmente entre trabalhadores de baixa renda.

Hoje, muitos tratamentos de saúde para animais — como cirurgias oncológicas, transfusões, diálises e procedimentos avançados — possuem custos elevados, frequentemente inacessíveis à população. O resultado é que milhares de famílias veem seus animais morrerem por falta de condições de custear o tratamento.

Este projeto corrige essa lacuna ao permitir que o trabalhador utilize o seu próprio recurso do FGTS para custear tratamento de doença grave de seu animal de estimação. A medida: reconhece a família multiespécie como realidade social brasileira; protege o vínculo afetivo e emocional que integra a saúde psíquica e social das famílias; garante uso social e humanitário do FGTS, sem onerar o Estado; estabelece critérios claros e limitados para evitar abuso e preservar a sustentabilidade do fundo.

Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa que coloca o Brasil na vanguarda da proteção familiar multiespécie, alinhando-se a uma visão moderna de direitos sociais e de respeito à dignidade da vida.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO